

**MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA AO VETO TOTAL AO  
AUTÓGRAFO Nº 47/2026 - Projeto de Lei CM nº 05/2025**

**Autor:** Vereador Dr. Fábio Lopes

O VEREADOR DR. FÁBIO LOPES, no exercício de seu mandato e na qualidade de autor do Projeto de Lei CM nº 05/2025, vem perante Vossas Excelências apresentar as presentes RAZÕES PARA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL oposto pelo Chefe do Poder Executivo (Mensagem/PC nº 088.06.2026). Requer, para tanto, a juntada desta manifestação aos autos do respectivo processo legislativo, a fim de subsidiar a deliberação do Plenário, com base nos fundamentos jurídicos a seguir expostos.

**I – DA SÍNTESE DO VETO EXECUTIVO**

O Chefe do Poder Executivo vetou integralmente o Autógrafo nº 47/2026, originário do Projeto de Lei CM nº 05/2025, que *"dispõe sobre a emissão de ruídos sonoros excessivos provenientes de escapamentos de motocicletas, veículos e similares"*.

Em sua fundamentação, o Executivo alegou suposta inconstitucionalidade material e formal, argumentando que:

a) A matéria versaria sobre "trânsito e transporte", configurando invasão de competência privativa da União (art. 22, XI, da CF/88);

b) Haveria interferência na organização administrativa e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes e incidindo em vício de iniciativa.

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, os argumentos que embasam o veto partem de premissas equivocadas e ignoram o histórico de emendamento promovido por esta Casa Legislativa durante a tramitação da matéria.

**II – DA INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO: MATÉRIA DE NATUREZA AMBIENTAL E DE INTERESSE LOCAL**

O Veto Executivo labora em erro ao classificar a propositura como norma de trânsito. O escopo do Autógrafo nº 47/2026 não é regulamentar o tráfego de veículos, o sentido de vias ou a sinalização, mas sim combater a **poluição sonora**, protegendo a saúde pública e o sossego da coletividade.



Trata-se de matéria de cunho eminentemente ambiental, encontrando pleno amparo na Constituição Federal de 1988:

- **Art. 23, inciso VI:** Estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".
- **Art. 30, inciso I:** Assegura a competência dos Municípios para legislar sobre "assuntos de interesse local".

A vedação de ruídos excessivos, que afetam diariamente o sossego de idosos, crianças (especialmente aquelas com Transtorno do Espectro Autista) e animais, é matéria indubitavelmente de interesse local, não havendo que se falar em usurpação de competência federal. Corrobora esse entendimento o fato de que outras cidades já implementaram legislações semelhantes para coibir o barulho de escapamentos de motos, a exemplo de Diadema, Praia Grande e São Bernardo do Campo, evidenciando a plena viabilidade e a necessidade da regulamentação no âmbito municipal para garantir a qualidade de vida urbana.

### **III – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA: SANEAMENTO DO PROJETO E ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 917)**

A alegação de ofensa à Separação dos Poderes por suposta criação de atribuições para os órgãos do Executivo desconsidera, de forma flagrante, o aprimoramento técnico realizado pelo Poder Legislativo.

Na redação original do projeto, de fato, havia previsão expressa (Art. 2º) delegando a fiscalização a secretarias específicas (Mobilidade Urbana, Segurança Cidadã e Meio Ambiente). No entanto, em total respeito à Separação dos Poderes e acatando o Parecer Prévio nº 24/2025 desta Casa, o Plenário aprovou a **Emenda Supressiva nº 01/2025**, que retirou do texto referida estruturação administrativa.

Ato contínuo, aprovou-se a **Emenda Aditiva nº 02/2025**, que estabeleceu que "O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber", preservando a discricionariedade do Prefeito para definir como e por quais órgãos a norma será fiscalizada.

Ao promover essas alterações, a Câmara Municipal de Santo André adequou perfeitamente o texto à jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, especificamente ao **Tema 917 de Repercussão Geral (ARE 878.911)**, que fixou a seguinte tese vinculante:



*"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."*

Portanto, o Autógrafo submetido à sanção institui tão somente uma política pública genérica de proteção ambiental, sem qualquer mácula formal de iniciativa. O veto, ao basear-se em dispositivo já suprimido e corrigido por este Parlamento, revela-se juridicamente insubsistente.

#### **IV – DO REQUERIMENTO**

Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstradas a constitucionalidade, a legalidade e a conformidade da matéria com a Lei Orgânica do Município de Santo André e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, requer-se:

1. A juntada da presente manifestação aos autos do Processo Legislativo pertinente ao Projeto de Lei CM nº 05/2025;
2. A análise detida destas razões pelos membros das Comissões Permanentes competentes;
3. Que o Colendo Plenário desta Câmara Municipal delibere pela **REJEIÇÃO INTEGRAL DO VETO** (Mensagem/PC nº 088.06.2026), com a consequente promulgação da Lei, em defesa das prerrogativas do Poder Legislativo e do interesse público da população de Santo André.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Dr. Fabio Lopes**

Vereador

